



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011479-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes KGM ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, HEMENEGILDO QUEIROZ, MANOEL LUIZ QUEIROZ e MARIA JANICE DE QUEIROZ KAYAHARA, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2011479-82.2025.8.26.0000

Agravante, Agravante, Agravante, Agravante: Kgm Administração de Bens e Participações Ltda e outros

Agravado: Município de Campinas

Comarca: Campinas

Voto nº 12.844

EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPERADA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO CRÉDITO. AGRAVO DA EXCIPIENTE PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO E CONDENAR O MUNICÍPIO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por KGM ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n. 1502886-12.2021.8.26.0114 (fls. 100/102 na origem).

Argumentos da recorrente: a) sofre execução fiscal relativa a ITBI; b) houve prescrição originária; c) o imposto foi lançado de ofício, mediante lavratura de auto de infração; d) não houve interrupção do prazo prescricional; e) integralizou seu capital social com imóveis; f) faz jus à imunidade prevista no art. 156, § 2º, inc. I, da Carta de 1988; g) é preciso recordar o Tema 796/STF; h) a benesse é incondicionada, sem relevância a atividade preponderante; i) o excepto laborou em equívoco e deve sofrer carga sucumbencial (fls. 1/22).

Agreguei efeito suspensivo ao recurso (fls. 26/28, item 2).

Passou *in albis* o prazo para contraminuta (fls. 31).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com razão a excipiente.

O Município de Campinas propôs execução fiscal para satisfazer crédito de ITBI – exercício 2016 (fls. 3/4 dos autos principais – CDA).

“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva” (art. 184, *caput*, do C.T.N.).

Lição recente do Tribunal da Cidadania: “O Superior Tribunal de Justiça entende que, uma vez que constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição” (AgInt. no AgInt. no REsp. n. 1.820.843/SP, 2ª Turma, j. 27/11/2024, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO).

O crédito foi constituído no dia 15/02/2016 (fls. 9 na origem – data da notificação/publicação no Diário Oficial do Município).

À luz do precedente referido acima, o prazo prescricional começou a fluir em 17/03/2016, pois findou na véspera o trintídio para a *KGM* se insurgir administrativamente contra a autuação (v. fls. 9 dos autos principais e art. 34 da Lei Campineira n. 13.104/07).

Como a execução foi aforada somente aos 06/04/2021 (informação disponível no SAJ), transcorreu *in albis* o lustro.

Friso que a suspensão semestral prevista no art. 2º, § 3º, da Lei Federal n. 6.830/80 é aplicável apenas a créditos **não** tributários.

Não foi à toa que o Município sequer se animou a contraminutar o agravo de instrumento (fls. 31).

Agora, duas palavras sobre verbas de sucumbência.

Cabe imposição de carga sucumbencial ao exequente, dado o acolhimento da *exceptio* com extinção do processo (Tema repetitivo 421).

Friso que estamos a braços com prescrição **originária** e que a decisão proferida pela Corte Especial do S.T.J. (EAREsp. n. 1.854.589/PR, j. 09/11/2023, rel. Ministro RAUL ARAÚJO) e o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil dizem respeito a prescrição **intercorrente**.

Por todo o exposto, meu voto **dá provimento** ao agravo e: i) **põe termo** à execução fiscal em virtude de prescrição originária; ii) **condena** o Município de Campinas ao reembolso de custas/despesas processuais (atualizadas desde os desembolsos) e ao pagamento de honorários advocatícios de 15% do valor da causa, corrigido desde a propositura.

BOTTO MUSCARI
Relator